



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575 - Email:
frsantlivr1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000208-61.2020.8.21.0025/RS

AUTOR: CLOVIS ANTONIO WERLANG

AUTOR: CEREALIS WERLANG LTDA

AUTOR: AGROSOJA SANTANA - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

AUTOR: ELAINE DESCONSI WERLANG

AUTOR: CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG

AUTOR: ELAINE DESCONSI WERLANG

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apreciar pedido de homologação de plano de recuperação judicial referente às sociedades empresárias *Agrosoja Santana – Comércio de Produtos Agrícolas EIRELI.* e *Cereais Werlang LTDA.*, bem como aos produtores rurais e empresários individuais *Clóvis Antônio Werlang* e (*espólio de*) *Elaine Desconsi Werlang*, juntado aos autos em anexo 2 do Evento 1355).

Em petição do Evento 1355, os devedores referiram que o plano ora *sub examen* foi aprovado por maciça maioria em Assembléia-Geral de Credores realizada em 26.10.2021 e que se encontra legalmente apto à homologação judicial.

O Administrador Judicial manifestou-se (Evento 1360) pela homologação do plano de recuperação judicial, opinando, por igual: (a) pela homologação a constituição da Comissão Especial de Fiscalização de que trata a cláusula 6.4.1 nos termos do item “1.1” da presente; e (b) pela legalidade das disposições atinentes à alienação de ativos das Devedoras; à limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos constante nas cláusulas 3.1.1, 4.1.1 e 5.1.1; ao encerramento da recuperação judicial após dois anos da decisão de concessão, nos termos da cláusula 8.15; à extinção das ações e execuções em face dos devedores em razão da novação das obrigações como disposto na cláusula 8.2; à possibilidade de apresentação de modificativo ao plano nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, referido na cláusula 8.10; à possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações perante os coobrigados em Recuperação Judicial referidas nas cláusulas 3.2, 4.2 e 5.2. Manifestou-se, por igual, pela declaração de ineficácia de previsão que trata sobre o benefício de ordem na hipótese de convulsão em falência do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

“devedor principal” com relação às garantias prestadas a título de aval ou fiança sem anuênciā expressa do credor titular da garantia. Por fim, postulou diligências diversas em prosseguimento do processamento da recuperação judicial em tela.

Sobre a manifestação da Administração Judicial, objetaram as recuperandas em petição do Evento 1363.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

1.- Da Assembléia-Geral de Credores.

Convocada a Assembleia-Geral de Credores, foi instalada na primeira convocação ocorrida em 18.08.2021, não se obtendo consenso entre as partes, foi rejeitada a proposta de consolidação substancial entre as Recuperandas, deliberando-se, então, pela suspensão do conclave até a data de 26.10.2021 (vide informação do Evento 1269).

Sobreveio nova reunião da Assembléia-Geral em 26.10.2021, quando, então, logrou-se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial “Particularizado” referente a todas as Recuperandas (Evento 1355 e anexo 2), sendo juntados aos autos a respectiva Ata (doc. anexo – ATA2 do e Evento 1360), e os laudos de credenciamento e votação (respectivamente, LAUDO3 e LAUDO4 ambos do e Evento 1360). Informado, por igual, que o conclave decisivo foi gravado em mídia eletrônica, encontrando-se disponível através do link: “<https://youtu.be/Tz2FR1nj6NU>” (endereço que, não obstante informado, este Juízo não logrou sucesso em acessar).

De todo o exposto e diante da documentação acostada, reputo cumpridas as exigências dos arts. 35 a 39, 41, 42, 44, 45 e 45-A da Lei n.º 11.101/2005 e do art. 6º da Recomendação n.º 110/2021 do e. CNJ, não obstante não se logre acessar a mídia gravada – *quiçá por equívoco na digitação do link ou mesmo por inviabilidade téncoa momentânea deste Juízo* -, o que entendo não evidencie qualquer obstáculo essencial ao prosseguimento da análise judicial ou mesmo irregularidade material relevante que não possa ser equacionada *a posteriori*.

Não se vislumbra, portanto, quanto a tais requisitos formais e materiais citados, irregularidade ou nulidade a ser reconhecia, havendo condições se avançar na análise do mérito do Plano de Recuperação apresentado e regularmente aprovado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

pelos credores em suas devidas classes apontadas no art. 41 da Lei de Recuperação Judicial.

Ultrapassada tal necessária apreciação, mister proceder-se à análise do conteúdo negocial objeto do Plano de Recuperação aprovado, sendo incontroverso que compete ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade das cláusulas do projeto, valendo-se o Juízo da colaboração e atento acompanhamento da Administração Judicial; não obstante também se compreenda e se aclame a soberania da assembleia-geral quanto aos critérios negociais contidos no plano de recuperação e mesmo professando-se o entendimento da cautela e contenção do magistrado diante do princípio da mínima intervenção na atividade empresarial.

Passo, pois, à análise articulada e sistemática das cláusulas do projeto de recuperação judicial aprovado, antecipando que, com as observações supervenientes, o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Anexo 2 do Evento 1355 merece parcial (substancial ainda) homologação.

2.- Quanto ao arrendamento das unidades cerealistas.

Como meio de arrecadação de recursos ao pagamento passivo acumulado e para fiel cumprimento do plano de recuperação em tela, o trespasso ou arrendamento das UPI's das cerealistas Agrosoja Santana – Comércio de Produtos Agrícolas EIRELI. (matriz e filial em Sant'Ana do Livramento), previstas nas cláusulas 2.1 e 3.3.1, revela-se importante e eficaz diligência na medida em que garantirá aporte mensal de valores para a garantia de custeio da estrutura administrativa e despesas referentes à Recuperação Judicial, devendo seu saldo ser mantido em conta para pagamento preferencial dos credores das Classes I e IV, além de eventuais acordos com credores não sujeitos.

Sem maior controvérsia sobre o tema - *até porque a dicção legal do art. 50, VII, da Lei n.º 11.101/2005 é por demais expressa* -, o e. Tribunal de Justiça tem afirmado a validade e eficácia de cláusulas prevendo o trespasso ou arrendamento de estabelecimento como meio de recuperação judicial (v.g.: Agravo de Instrumento n.º 70081014458, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Isabel Dias Almeida, J. em 26.06.2019).

Portanto, de acolher-se a previsão do plano de recuperação.

3.- No que pertine à venda de ativos como principal meio de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

O principal meio empregado no plano de soerguimento *sub examen* se funda essencialmente na venda de ativos (bens móveis, imóveis e unidades produtivas isoladas) para pagamento dos créditos concursais e extraconcursais aderentes, método que encontra amparo no art. 50, XI e XVIII, da Lei n.^º 11.101/2005, sempre resguardando-se, por óbvio, a limitação do §1º do citado artigo na eventualidade de pretender alienação de bem objeto de garantia real.

Com efeito, ainda que se cogite de venda substancial de bens das recuperandas, invoco o teor do parecer do Sr. Administrador Judicial quando aponta que mesmo que as UPI's englobem a totalidade das operações das cerealistas Agrosoja Santana – Comércio de Produtos Agrícolas EIRELI. e Cereais Werlang LTDA., o legislador reformista, na esteira da jurisprudência, incluiu a venda integral da devedora no rol exemplificativo dos meios de recuperação judicial disposto no art. 50 da LRF, “*desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada*” (art. 50, XVIII, da LRF, incluído pela Lei n.^º 14.112/2020).

Imperioso referir que, mesmo diante de substancial alienação dos bens das recuperandas – *in casu, de completas unidades produtivas* - como meio essencial de satisfação do concurso de credores e de recuperação da empresa estasse-ia cumprindo os objetivos do art. 47 da Lei n.^º 11.101/2005; a uma, porque se viabiliza a superação de crise econômico-financeira das recuperandas; a duas, porque se possibilita a manutenção da fonte produtora e do emprego de trabalhadores, pois a aquisição das unidades por outras empresas – *como plausivelmente se cogita diante da qualidade das estruturas viáveis à venda, propiciará a continuidade das operações por eventual adquirente garante a preservação da empresa e empregos dos trabalhadores locais*; e a três, porque se está a garantir maior retorno aos credores comparativamente à alternativa falimentar, já que o valor da empresa em operação é em geral superior ao seu valor de liquidação.

Assim, legalmente viável a venda de ativos como principal meio de recuperação judicial, restando observados os incisos XI e XVIII ambos do art. 50 da LRF.

Ademais, o plano de recuperação pormenoriza adequadamente os ativos disponíveis à venda, além de preservar os direitos dos titulares de garantias reais sobre os respectivos bens, na forma do §1º, do art. 50, da LRF.

Outrossim, acolhendo posição expressa da Administração Judicial, entendo que a opção de adesão dos credores extraconcursais ao Plano para recebimento dos créditos de forma integral e com correção pela SELIC da data do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

pedido de recuperação até a data do pagamento, bem como a possibilidade de assunção das dívidas pelo Produtor Rural, afastam a hipótese de liquidação substancial de que trata o art. 73, §3º, da LRF, e preenchem o requisito necessário para venda integral disposto no já citado art. 50, XVIII, da LRF.

4.- Quanto à suspensão da exigibilidade perante coobrigados em recuperação judicial e quanto ao benefício de ordem na hipótese de convolação em falência.

Não vislumbro ilegalidade na cláusula que prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações perante coobrigados que compartilham o polo ativo desta Recuperação Judicial, em consolidação processual. Isso porque, tendo o coobrigado apresentado Plano de Recuperação com as mesmas condições propostas pelo devedor principal, a suspensão da exigibilidade na hipótese de adimplência deste em nada prejudicará o credor titular da respectiva garantia, justificando-se como forma de evitar pagamentos em duplicidade, em prejuízo último à coletividade de credores.

Por outro lado, não obstante os argumentos tecidos pelas Recuperandas no Evento 1363, entendo que a disposição contida nas cláusulas 3.2, 4.2 e 5.2, que diz respeito ao benefício de ordem na hipótese de convolação em falência da devedora principal, merece ser, como de fato o faço, declarada ineficaz unicamente com relação às garantias prestadas a título de aval. Com efeito, tal medida se impõe, tendo-se em conta o que dispõem o art. 889, caput, do Código Civil e o art. 32 da Lei Uniforme de Título de Crédito, para resguardo da natureza autônoma desta espécie de garantia fidejussória.

Em semelhante sentido, no caso da fiança, dispõe o art. 828, III, do Código Civil, que o benefício de ordem não aproveita ao fiador “*se o devedor for insolvente, ou falido*”. Dessa forma, entendo que a eficácia das cláusulas, neste ponto, deverá limitar-se aos credores que anuíram expressamente ao seu conteúdo, considerando a existência de expressa disposição legal estipulando que o benefício de ordem não se aplica em caso de falência do devedor principal.

Oportuno observar, ademais, que a extinção das garantias fidejussórias seria efeito próprio da consolidação substancial (art. 69-K, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), o que foi rechaçado pelos credores de todas as Devedoras.

A despeito da suspensão da exigibilidade de tais garantias relativamente aos coobrigados em recuperação judicial, no caso de falência de uma das Recuperandas, entendo que facilita ao credor buscar a satisfação de seu crédito perante a massa falida ou exigir o cumprimento do Plano de Recuperação em relação ao garantidor não falido. Trata-se de vantagem assegurada por Lei, portanto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

sujeita ao presente controle de legalidade, cuja renúncia depende da expressa anuência do credor, conforme observado pela Administração Judicial em seu parecer.

4.- Da Limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos.

Referida cláusula, em que pese restrinja o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), é amparada legalmente pelo teor do art. 83, I, da LRJF. É dizer, a fixação de patamar máximo de pagamentos na classe I (créditos trabalhistas) – referentes a 150 salários mínimos -, é viável legalmente, notadamente quando haja previsão expressa de que o saldo remanescente seja liquidado como inscrito na Classe III, como exatamente dispõe a cláusula 3.1.1 do plano de recuperação *sub examen*.

Trata-se, inclusive, como indicado pela Administração Judicial, de prática chancelada pelo colendo STJ (REsp n.º 1649774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 12.09.2019, DJe 15.02.2019).

De se acolher, pois, também neste particular as disposições aprovadas em Assembléia-Geral de Credores.

5.- Quanto ao encerramento da recuperação judicial.

Com efeito, o encerramento da recuperação judicial é tratado no *caput*, do art. 61, da LRF, com nova redação dada pela Lei n.º 14.112/2020:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Sobre o encerramento deste processo recuperacional, prevê a cláusula 8.15 do Plano que “*cumpridas as obrigações previstas (...) que se vencerem até 2 (dois) anos da data da Homologação Judicial, o Juízo decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial, salvo se fixado prazo menor, nos termos do art. 63 da LRF*”.

É comezinho afirmar ser facultado ao Juízo manter o devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações que vencerem, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante este tempo, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

falência (art. 61, §1º, da LRF). No caso dos autos, a manutenção pelo biênio legal justifica-se pela necessidade de alienação das UPI's livres de qualquer ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. Referidas UPI's permanecerão à venda pelos critérios e condições do Plano durante 24 meses a contar de sua homologação.

Diante disso, na mesma linha de entendimento da Administração Judicial, não observo nenhuma ilegalidade a ser sanada relativamente à cláusula 8.15 do Plano, sendo de se acolher, por igual, quanto a tal específica avença.

6.- Quanto a eventual plano modificativo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

A possibilidade de apresentação de plano modificativo até o encerramento do feito por sentença encontra amparo no Enunciado n.º 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF, *verbis*:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Também a Resolução n.º 63/2020 do e. CNJ, em seu art. 4º, *caput*, recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial que autorizem à devedora, que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores, apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores. Todavia exige que, para tanto, comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Da mesma forma, a jurisprudência mais atualizada sobre o tema vem acolhendo tal possibilidade máxime diante do momento de crise econômica do país, derivada de má gestão no plano macroeconômico pelo Governo Federal e da pandemia de Covid-19 (v.g.: Agravo de Instrumento n.º 50903357220208217000, 5ª Câmara Cível, TJRS, Rel.: Desa. Isabel Dias Almeida, J. em: 30.06.2021).

Observadas tais premissas legais, tenho como regular, válida e eficaz a cláusula 8.10 do plano de recuperação em tela – *ao prever a faculdade de apresentação de plano modificativo em eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior repercuta na subsistência das empresas e dos produtores rurais*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

requerentes e, também, no cumprimento do plano de recuperação judicial homologado -, desde que, como exige a legislação pontualmente e registra o Sr. Administrador Judicial, as obrigações do Plano estejam sendo regularmente cumpridas e até o encerramento da Recuperação Judicial.

7.- Da extinção das execuções individuais.

Prevê a cláusula 8.2 do Plano que:

Todos os Créditos sujeitos à recuperação judicial e os Não Sujeitos aderentes (Itens 3.15, 4.15 e 5.1.5) serão novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e seus respectivos Anexos, deixarão de ser aplicáveis.

Também, em razão da novação especial, a aprovação do Plano da devedora principal interrompe a condição de inadimplência quanto ao crédito novado, devendo o mesmo efeito se operar nas obrigações solidárias fidejussórias, inclusive por avais e fianças, prestadas por uma a outra das Recuperandas, atreladas ao crédito novado, ficando preservadas as garantias prestadas por terceiros não integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial. Deste modo, serão extintas todas as ações e execuções, ou qualquer tipo de medida judicial, ajuizadas contra as recuperandas, seja como devedores principais ou litisconsortes passivos, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, nada mais sendo devido a título de despesas/custas judiciais e eventuais honorários fixados em favor dos patronos dos credores detentores dos créditos novados. - *Grifo nosso*.

Conforme entendimento da Corte Superior, “a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas” (REsp n.º 1272697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 02.06.2015, DJe 18.06.2015).

A extinção das execuções individuais justifica-se em razão da novação do crédito sujeito à recuperação judicial, que deverá ser adimplido pelas condições do Plano doravante.

No caso de descumprimento do Plano durante o período de supervisão judicial, a consequência será a convolação em falência (art. 61, §1º, da LRF), de forma que a satisfação do crédito, reconstituído nas condições originalmente contratadas, ocorrerá mediante rateio do produto da venda dos ativos conforme



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

classificação do art. 83 da LRF. Por outro lado, eventual descumprimento do Plano após encerrada a Recuperação Judicial não resolverá a novação obtida pela Recuperação Judicial.

Assim, também neste ponto, nenhuma ressalva a ser observada.

8.- Quanto às certidões negativas de débitos tributários.

Dispõe o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 que, após a juntada aos autos do plano aprovado, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, no caso dos autos, aponta a Administração Judicial que as Recuperandas apresentaram à Administração Judicial as seguintes certidões (Evento 1360 – CERTNEG8): (i) CND Federal de Agrosoja Santana, Cereais Werlang e Elaine D. Werlang; e (ii) CND Estadual de todas as Devedoras; e que, no Evento 1363, complementaram com as certidões de regularidade de tributos municipais relativamente a todas as Recuperandas, todavia deixando de apresentar apenas a certidão de regularidade de tributos federais de Clóvis Werlang.

Considerando que o Fisco não se sujeita ao procedimento recuperatório (art. 187, do CTN), julgo dispensável o cumprimento do requisito do art. 57 da LRF para fins de concessão da Recuperação Judicial, e, para amparo ao entendimento esposado valho-me de recentes julgados do e. Tribunal de Justiça gaúcho: Agravo de Instrumento n.º 50389488120218217000, Quinta Câmara Cível, TJRS, Rel. Desa. Lusmary Fatima Turelly da Silva, J. em: 25.08.2021; e Agravo de Instrumento n.º 50831738920218217000, Quinta Câmara Cível, TJRS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, J. em: 25-08-2021).

Não significa afirmar a desnecessidade da apresentação de certidões negativas de débito, mas de se compreender que eventual ausência neste momento não impede a análise do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial. Assim que, a certidão faltante deverá ser juntada aos autos com maior brevidade possível, conforme compromisso assumido pela Recuperanda no Evento 1363, restando a ser registrado que, a teor do art. 73, VI, da lei n.º 11.101/2006, as alienações não poderão ocorrer em prejuízo às Fazendas Públicas.

9.- Conclusão e demais diligências.

ISSO POSTO, a teor do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o Plano de Recuperação Judicial (juntado aos autos em Anexo 2 do Evento 1355) e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** referente às sociedades empresárias *Agrosoja Santana – Comércio de*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Produtos Agrícolas EIRELI. (CNPJ n.º 07.148.130/0001-15) e *Cereais Werlang LTDA.* (CNPJ n.º 00.252.950/0001-03), bem como aos produtores rurais e empresários individuais *Clóvis Antônio Werlang* (CNPJ n.º 34.530.982/0001-45) e *espólio de Elaine Desconsi Werlang* (CNPJ n.º 34.523.236/0001-24); apenas declarando a invalidade e ineeficácia das cláusulas 3.2, 4.2 e 5.2 (no que dizem respeito ao benefício de ordem na hipótese de convolação em falência da devedora principal com relação às garantias prestadas a título de aval ou fiança sem anuência expressa do credor titular da garantia), mantendo-se hígidas as demais disposições deliberadas na Assembléia-Geral de Credores.

HOMOLOGO, por igual, a constituição da Comissão Especial de Fiscalização de que trata a cláusula 6.4.1 do Plano, a ser composta pelos credores indicados pela Administração Judicial no item “1.1” da petição do Evento 1360, sem remuneração e com mandato até o final das vendas ou do prazo previsto no item “6.4” do Plano, o que ocorrer primeiro.

Com a presente decisão, a teor do que disciplinam o art. 10, §6º, e art. 19 da Lei n.º 11.101/2005, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações do quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário.

DEMAIS DILIGÊNCIAS:

9.1.- Intime-se as Recuperandas para que:

9.1.1.- no prazo de 90 (noventa) dias, tragam aos autos a certidão de regularidade de tributos faltante, relativamente aos tributos federais de Clóvis Werlang, já que as alienações não poderão ocorrer em prejuízo às Fazendas Públicas (art. 73, VI, da LRF);

9.1.2.- no prazo de 30 (trinta) dias contados da presente decisão, promover a publicação de edital informando aos interessados a abertura do processo competitivo para alienação das UPIs, consoante obrigação constante na cláusula 6.3.3 do Plano (“Publicidade e prazos”);

9.1.3.- Atentem à formalidade do art. 69, *caput*, da LRF; e

9.1.4.- No prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento de eventuais custas pendentes;

9.15.- Para que tenham ciência acerca dos dados bancários informados nos eventos 1314, 1315, 1316, 1317 e 1318, nos termos do item “b” da petição do Evento 1326.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

9.3.- Intime-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Santana do Livramento e de Ibirubá;

9.4.- Intime-se a Administração Judicial, o Ministério Público e demais cadastrados no feito;

9.5.- Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação nos registros das Recuperandas, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”;

9.6.- Intime-se a Seguradora sub-rogante BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, através dos procuradores constituídos nos autos da ação n.º 5000068-78.2020.8.21.0105, Dra. Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ n.º 84.676) e Dr. Marcos Alberto Lopes Antunes (OAB/RJ n.º 198.649), para manifestação sobre a petição das Recuperandas contida no Evento 1344, com posterior vista à Administração Judicial para parecer e eventuais providências.

9.8.- Cadastre-se os procuradores de Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 1364).

9.9.- Dê-se ciência da petição do Evento 1366 às Recuperandas e à Administração Judicial.

Documento assinado eletronicamente por **GILDO ADAGIR MENEGHELLO JUNIOR, Juiz de Direito**, em 13/12/2021, às 18:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013775082v4** e o código CRC **7298b611**.
